

LEI Nº 3.113, DE 29 DE SETEMBRO DE 2.017.

Declaramos para os devidos fins que a Lei nº 3.113/2017, foi devidamente publicada no placard oficial, no período de 29/09/17 à 29/10/17.


Rondinely Carvalhais Barros
Secretário de Gestão e Planejamento
CPF: 788.557.301-00
Mat.: 66468

“Dispõe sobre a instituição do Programa
IPTU Verde”

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE INHUMAS**, Estado de Goiás, aprovou e Eu, Prefeito Municipal de Inhumas-GO, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Inhumas-GO, o “Programa IPTU Verde”, que fomentará e promoverá sustentabilidade e melhoria na qualidade de vida dos habitantes, minimizará os impactos ao meio natural, tornará eficiente o desempenho urbanístico, motivado pela participação cidadã, por meio de concessão de benefícios tributários.

Art. 2º - Os benefícios tributários serão concedidos em forma de descontos no imposto Predial e Territorial Urbano/IPTU, nos seguintes percentuais e de acordo com as respectivas ações:

- I – captação e reutilização de águas pluviais ou oriundas de outras fontes - 3,0% (três por cento);
- II – sistema de aquecimento hidráulico solar - 2,0% (dois por cento);
- III – sistema de aquecimento elétrico solar - 2,0% (dois por cento);
- IV – construção de calçadas ecológicas - 3,0% (três por cento);
- V – arborização no calçamento - 3,0% (três por cento);
- VI – permeabilidade do solo com cobertura vegetal - 2,0% (dois por cento);

VII – participação da coleta seletiva de resíduos sólidos - 3,0% (três por cento);

VIII – construções com material sustentável - 3,0% (três por cento);

IX – instalação de telhado verde, em todos os telhados disponíveis no imóvel para esse tipo de cobertura - 3,0% (três por cento).

§ 1º - Os benefícios previstos nos incisos V e VI, deste artigo, não se aplicam aos imóveis caracterizados como sítios ou chácaras de recreio.

Art. 3º - Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – captação e reutilização de águas pluviais ou oriundas de outras fontes: a instalação de equipamentos de captação, armazenamento e tratamento de água em reservatório específico, para uso nas atividades que não exijam que a mesma seja potável;

II – sistema de aquecimento hidráulico solar: utilização de sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica no imóvel;

III – sistema de aquecimento elétrico solar: captação de energia solar térmica, para conversão em energia elétrica, visando reduzir parcial ou integralmente o consumo de energia elétrica do imóvel;

IV – construção de calçadas ecológicas: construção adequada de passeios públicos e privados, reservado espaço de drenagem e de jardinagem, além do espaço para a plantação de árvore;

V – arborização no calçamento: plantação, em frente ao imóvel, de uma ou mais árvores, cuja espécie seja adequada à arborização de vias públicas, ou

preservação de árvore já existente, observando-se a manutenção de área suficiente para sua irrigação;

VI – permeabilidade do solo com cobertura vegetal: realização de cobertura vegetal em área de reserva obrigatória do terreno, sem edificação;

VII – participação de coleta seletiva de resíduos sólidos: separação de resíduos sólidos e que, comprovadamente, destinem sua coleta para reciclagem e aproveitamento;

VIII – construção com material sustentável: utilização de materiais de construção que atenuem os impactos ambientais, desde que essa caracteriza sustentável seja comprovada mediante apresentação de selo ou certificado;

IX – telhado verde, telhado vivo ou ecotelhado: cobertura de edificações, na qual é plantada vegetação compatível, com impermeabilização e drenagem adequadas e que proporcione redução da poluição ambiental e melhorias em termos paisagísticos e termoacústicos.

Art. 4º - A concessão do benefício deverá ser precedida de procedimento administrativo no qual deverá constar:

I – requerimento formal por parte do contribuinte;

II – documentação comprobatória de ações ambientais contidas no art. 2º;

III – comprovação de adimplência tributária municipal do contribuinte, inclusive a de cumprimento de parcelamentos/acordos administrativos e judiciais;

IV – parecer técnico competente;

V – ato concessivo do órgão tributário competente.

Parágrafo Único – Poderá ser exigida documentação complementar a critério da autoridade tributária.

Art. 5º - O desconto concedido será no máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor do IPTU lançado anualmente, pelo período de 5 (cinco) exercícios consecutivos, não prorrogáveis nem renováveis, contados a partir do exercício seguinte ao do requerimento do benefício tributário.

Parágrafo Único – A concessão só poderá ser efetivada para os imóveis edificados que adotem 02 (duas) ou mais ações previstas no art. 2º.

Art. 7º - Aquele que obtiver o desconto referido nesta Lei, receberá o selo de “Cidadão Amigo do Meio Ambiente”, para afixar na parede do imóvel.

Art. 8º - O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE INHUMAS,
ESTADO DE GOIÁS, EM 29 DE SETEMBRO DE 2017.**



ABELARDO VAZ FILHO

Prefeito



RONDINELLY CARVALHAIS BARROS

Secretário de Planejamento e Gestão